EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.287 - SP (2019/0207993-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	WANDERLEI PEDRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
		THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
EMBARGADO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDERLEI PEDRO DE OLIVEIRA e OUTRO contra decisão monocrática de fl. 808 (e-STJ), proferida por este signatário, a qual determinou a restituição dos autos à origem para que lá permanecesse até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 827.996/PR e eventual retratação prevista na sistemática dos arts. 1.040, inciso II, e 1.041, ambos do CPC/2015.

Em suas razões (fl. 810, e-STJ), os embargantes apontam a ocorrência de erro material a macular o *decisum* recorrido, o qual estaria embasado em premissas equivocadas sobre a subsunção do caso em análise ao objeto do Recurso Extraordinário 827.996/DF.

Impugnação às fls. 814/822 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Não há mácula a ser sanada.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

Não é o que se verifica no caso.

2. Contrariamente ao consignado pela parte embargante, inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a macular o julgado, **possuindo o recurso nítido caráter infringente**.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, traz-se à colação a ementa do acórdão recorrido (fls. 715/732, e-STJ):

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL** - Acórdão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, por reconhecer a litispendência - Insurgência da agravante - Acolhimento - Divergência de objeto - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para receber o recurso de agravo de instrumento interposto - **Alegação de ilegitimidade ativa da exequente** - Não conhecimento - Conquanto a ilegitimidade ativa - por tratar-se de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível em qualquer fase processual - não estar sujeita à preclusão temporal, tal matéria se sujeita à preclusão consumativa, o que obsta que ela seja reexaminada indefinidamente - Questão já apreciada por despacho saneador na ação de conhecimento que deu origem ao cumprimento de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BD6DE7C-9E5D-4FC4-B476-5C83F091F9A8

> sentença - **Alegação de competência da Justiça Federal, para julgamento da demanda** - Ação indenizatória securitária - Insurgência contra decisão que não reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal, como administradora do FCVS, deve ser admitida na lide como terceira interessada, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal - Não acolhimento - Reconhecida Competência da Justiça Estadual - Contrato analisado nestes autos foi firmado fora do lapso verificado entre as edições da Lei 7682/88 e da MP 478/09 - Competência da Justiça Estadual Comum -- Entendimento unificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do CPC/1973 - Decisão mantida neste tópico - **Pedido de reforma da decisão atacada, para que seja aceito bem imóvel ofertado à penhora** - Não acolhimento - Lícita a recusa da exequente em aceitar a penhora de imóvel - Exequente que comprovou que tal substituição lhe causará prejuízos - Imóvel ofertado em inúmeras outras ações de execução e, ainda, por estar localizado em outro estado da Federação - Decisão mantida neste tópico - **Insurgência contra incidência de juros moratórios sobre o cômputo da multa decendial** - Acolhimento - Multa decendial é cláusula penal acessória à obrigação principal (indenização securitária), de tal sorte que não representa capital do qual o exequente foi privado, assim, não é possível a incidência de juros sobre tal montante - Decisão.
> **Embargos acolhidos, com efeito infringente, para o conhecer, em parte, do recurso de agravo de instrumento interposto, dando-lhe parcial provimento, na parte conhecida**.

Com efeito, é forçoso reconhecer que dentre as questões analisadas e decidas pela Corte de origem encontra-se a competência para processar e julgar ação de indenização securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, na qual se discute o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal integrar a lide, no polo passivo.

Destaque-se, novamente, que, conforme restou claramente asseverado na decisão ora embargada, a matéria dos autos, relativa à necessidade ou não de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos pertinentes à responsabilidade securitária em mútuo habitacional, está aguardando julgamento em repercussão geral no STF (TEMA 1011 - RE n.º 827.996/PR).

Assim, delimitada a controvérsia dentro dos limites do RE 827.996/PR, não existe qualquer vício a ser sanado. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a fixação de tese jurídica pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, porquanto não ostenta caráter decisório. Precedentes.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BD6DE7C-9E5D-4FC4-B476-5C83F091F9A8

> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 95.892/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.
> PRECEDENTES.
> 1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.
> 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp 1525720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019)

Concluindo, os aclaratórios revelam, na verdade, o intuito procrastinatório da parte embargante, de modo que, desde já, cabe a advertência de que os próximos embargos de declaração poderão ser apenados com multa.

3. Ante o exposto, **rejeito** os aclaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BD6DE7C-9E5D-4FC4-B476-5C83F091F9A8